Registro: 2020.0000220549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025089-07.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada GISELE MARAISA DE SOUZA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ANDRÉ LUIZ PETINELI REDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 27 de março de 2020.

ANGELA LOPES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5993

Apelação n. 1025089-07.2015.8.26.0576

Origem: Comarca de São José do Rio Preto (5ª Vara Cível)

Juiz (a): Dr. Lincoln Augusto Casconi

Apelantes: GISELE MARAISA DE SOUZA RIBEIRO e ANDRÉ LUIZ PETINELI REDA

Apelados: OS MESMOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ERRO MÉDICO – PROCEDIMENTO ESTÉTICO - Autora submetida à cirurgia plástica estética de mamoplastia com implante de prótese de silicone – Obrigação de resultado – Obrigação de o médico expor, precisa e detalhadamente à paciente todo e qualquer risco conhecido ao procedimento a ser realizado – Evolução desfavorável da cicatriz cirúrgica - "Presença de cicatrizes cirúrgicas alargadas e hipertróficas peri-areolares bilaterais e em T invertido no pólo inferior das mamas bilaterais", conforme conclusão pericial - Falta de informação sobre este risco - Descumprimento do réu em bem informar a paciente - Falha na prestação de serviços por violação do dever de informação - Melhora estética pretendida não alcançada pela presença de cicatrizes fora dos padrões da razoabilidade, que evidentemente, não faziam parte do resultado esperado, por ocasião da contratação dos serviços do réu - Danos morais incontroversos – Sofrimento psicológico e angústia inegáveis impostos à autora – Pedido de majoração do quantum indenizatório requerido ao fundamento de que além de cicatrizes largas, visíveis e antiestéticas, o réu "provocou mutilação à autora, porquanto eliminou seus mamilos" - Tal queixa, perda de mamilos, entretanto, não restou comprovada nos autos e sequer relatada tal queixa à expert, durante a anamnese feita por ocasião da perícia - Perícia médica judicial que foi realizada de forma direta, e não detectou tal lesão, apenas constatando a perita a "presença de cicatrizes cirúrgicas alargadas e hipertróficas peri-areolares bilaterais e em "T" invertido no polo inferior das mamas bilaterais" - Manutenção, portanto, do quantum indenizatório fixado na r. sentença em R$ 30.000,00, condizente para a composição dos danos sofridos, além de servir de reprimenda a prevenir a ocorrência de novas falhas no tratamento médico - **RECURSO DESPROVIDO DE AMBAS AS PARTES.**

Trata-se de ação proposta por GISELE MARAISA DE SOUZA RIBEIRO em face de ANDRÉ LUIZ PETINELI REDA objetivando: **a)** o ressarcimento dos valores despendidos com a realização da cirurgia estética de

mastopexia com implante de silicone no valor total de R$ 5.300,00, consistentes em despesas hospitalares (R$ 1.600,00), gastos com as próteses (R$ 1.700,00) e honorários do cirurgião (R$ 2.000,00); **b)** o custeio de uma nova cirurgia reparadora também no valor estimado em R$ 5.300,00; **c)** a indenização por danos morais, estéticos e corporais em valor não inferior a 150 salários mínimos, que correspondia a R$ 118.800,00 à época do evento. Sustenta a autora que em 25.03.2014 submeteu-se à cirurgia estética de mamoplastia com implante de prótese mamária, mas esta não surtiu efeito desejado, pois resultou em cicatrizes "largas", "escuras", "de aspecto antiestético". Em razão deste efeito indesejado, foi realizada uma nova cirurgia pelo réu em 16.10.2014, mas os resultados também não foram satisfatórios.

Laudo pericial médico a fls. 249/262.

Esclarecimentos da perita sobre a impugnação ao laudo pericial da autora (fls. 307/311).

Sobreveio a sentença de fls. 358/360, cujo relatório se adota, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial nos seguintes termos:

"Conquanto o laudo pericial médico tenha concluído que o réu adotou procedimento técnico recomendado para o quadro da autora, fato é que o resultado do seu trabalho não se mostrou nada satisfatório, ao menos em termos estéticos. Conforme se verifica das fotografias juntadas na inicial, após a cirurgia nas mamas da autora, que até então apresentavam o aspecto documentado a fls. 68, resultou na aparência documentada a fls. 77, mesmo após nova cirurgia para tentar corrigir o alargamento das cicatrizes, realizada também pelo réu, seis meses após a primeira cirurgia, sem qualquer sucesso na reversão dos aspectos dela, culminando na permanência, em ambos os seios, dessas cicatrizes alargadas, esteticamente desfavoráveis, conforme se constata a fls. 350/351. Portanto, cuidando-se de cirurgia estética, recomendava-se que o resultado do procedimento fosse melhor que se apresentava ao quadro anterior nas mamas da autora".

Consignou ainda a r. sentença:

"Tal não ocorreu, onde o quadro, no aspecto estético, resultou em muito inferior ao que até então naturalmente se apresentava. Além disso,

não se pode descartar que a intenção de quem procura um tratamento estético é obter um resultado melhor, no mínimo, do que se apresentava anteriormente a situação da paciente. Por outro lado, ainda que não se possa descartar que a cicatrização é um processo natural, que depende do próprio organismo do paciente, era preciso que o réu cuidasse para que ela não comprometesse o seu próprio trabalho, com tratamento necessário no pós- operatório a minorar as consequências de uma eventual intercorrência indesejada do próprio organismo dela. Assim porque o réu, por dever de ofício, não podia ignorar as consequências de seu ato cirúrgico, dentre eles uma hipercicatrização ou mesmo alargamento da cicatriz, por ser estes fatos também mais do que previsíveis. No caso, desconhece-se tenha o réu agido para minorar ou mesmo impedir essa intercorrência, tendo assim assumido o risco de seu ofício, pelos danos causados à autora, a qual, por ser uma cirurgia estética, em hipótese alguma poderia ter resultado em aspecto visível ou mesmo orgânico inferior ao quadro em que ele se apresentava, justamente por não ser um procedimento indispensável.

Assim, a r. sentença condenou o réu a indenizar a autora pelo dano moral e estético arbitrado em R$ 30.000,00 e a custear procedimento cirúrgico futuro estimado em R$ 5.300,00 para correção do dano estético, além de ressarcimento despesas realizadas no valor total de R$ 5.300,00 consistentes em despesas hospitalares, gastos com as próteses e honorários do cirurgião.

Pela sucumbência, a r. sentença condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. *"Custas e despesas processuais se comprovadas nos autos pela autora*".

Apelam ambas as partes.

Apela a autora sustentando em síntese que, não obstante tenha ficado satisfeita com o resultado da decisão recorrida, em apenas um aspecto merece reforma: é o valor arbitrado pela indenização por danos morais e estéticos que deve ser majorado, em razão da intensidade dos prejuízos físicos e morais sofridos. As fotos anexadas aos autos demonstram que, além de cicatrizes largas, visíveis e antiestéticas, a implantação de próteses grandes e desproporcionais acabou por deixar as mamas caídas, e ainda, os mamilos foram eliminados. No local destes, o réu efetuou

uma pigmentação, espécie de tatuagem, para disfarçar a ausência desse órgão, tão importante na vida da mulher e de seus filhos. É pessoa jovem, poderia ter outros filhos, todavia, com a cirurgia "desastrada", se tiver outro filho, a criança não poderá ser amamentada, pois as suas mamas não têm mamilos, que foram extirpados pelo réu por sua imperícia e negligência. Pleiteia, assim, que seja provida a presente apelação para que seja majorado o valor da indenização, fixando-se no *quantum* pleiteado na inicial, ou que seja fixado em 80% deste (fls. 369/379).

Recorre o réu sustentando, em síntese, ser possível verificar a falta da observação técnica do MM. Juiz, visto que o resultado narrado por ele como insatisfatório refere-se exclusivamente à má cicatrização da autora (cicatrizes hipertróficas), que ocorrem exclusivamente em razão da reação de pele da paciente, sem nenhuma ligação com as condutas do apelante, seja durante ou após a cirurgia. Do ponto de vista técnico, como bem destacado pela Sra. Perita, houve sim uma melhora no quadro apresentado inicialmente pela autora, pois no momento anterior à cirurgia esta apresentava uma ptose de grau III e, após o ato cirúrgico, o mesmo quadro regrediu para grau I. Toda a decisão do MM. Juiz a quo foi baseada em um inexistente erro médico, partindo da má cicatrização da autora, fato esse que de maneira nenhuma poderia ser usado para embasar uma decisão judicial de condenação do profissional apelante, visto que o processo de cicatrização depende de vários fatores totalmente exteriores à excelente atuação do profissional, o que restou claro pela prova pericial realizada nos autos. Qualquer procedimento cirúrgico envolve riscos que independem da atuação do cirurgião, os quais eram de conhecimento da autora, devidamente cientificada e instruída no período pré-cirúrgico, conforme os termos de consentimento por ela firmados, eis que cada organismo reage de modo diferente ao pós-operatório e, em alguns casos, problemas de cicatrização são inerentes ao próprio paciente e podem comprometer o resultado esperado. Todos os cuidados, prescrições médicas, recomendações pré e pós-operatório foram passadas à autora de acordo com a melhor técnica, porém, em que pese toda a sua diligente atuação, existem resultados que estão estritamente relacionados à reação do corpo do próprio paciente, como no caso da cicatrização reclamada, a qual não merece ser imputada ao ora apelante, inexistindo seu dever de indenizar. Mesmo estando comprovada a adequada atuação profissional do apelante e a ausência de nexo causal entre suas ações e o dano reclamado, o juízo *a quo* arbitrou a indenização moral e estética na exorbitante quantia de R$30.000,00, manifestamente desproporcional às verbas indenizatórias arbitradas em recentes julgados de nossos

Tribunais. Pugnou, pois, seja acolhido o presente recurso julgando-se totalmente improcedente o pedido e, na improvável hipótese de ser mantida e injusta sentença proferida, requer, ao menos, que os valores a título de indenização sejam arbitrados de forma razoável e proporcional, minorando a quantia fixada em primeira instância (fls. 380/403).

Recursos processados e respondidos (fls. 409/434 e 435/440).

É o relatório.

Narra a autora que procurou o médico réu visando à correção das mamas que já eram muito grandes, flácidas e caídas, não pretendendo aumentá-las ou diminuí-las, buscando apenas uma cirurgia que as levantassem, que as deixassem firmes, acabando com a flacidez.

Aduz, que o médico a informou que seria necessária uma mastopexia, que se trata de uma cirurgia reparadora, por meio da qual suas mamas seriam reposicionadas, retiradas daquela posicão caída e que ficariam firmes, com tamanho normal para seu padrão biológico, sendo necessária a colocação de prótese de silicone.

Concordando com a proposta, e feito o respectivo orçamento, a intervenção cirúrgica foi realizada no dia 25.03.2014, no Hospital Ielar, sendo dois dias de internação.

Afirma que não ficou satisfeita com as cicatrizes resultantes do ato cirúrgico, que ficaram largas, muito escuras, de aspecto antiestético, e que apesar de todos os cuidados durante o pós-operatório, os pontos da cirurgia começaram a inflamar, o que resultou em diversos retornos à clínica do médico réu.

Por conta das cicatrizes antiestéticas e novo quadro de flacidez, optou-se por uma segunda intervenção, que foi realizada pelo réu no dia 16.10.2014, procedimento este que também resultou “desastroso”, pois as cicatrizes lá continuavam escuras, ainda mais largas do que as anteriores, continuavam sangrando,

mesmo decorridos doze meses da primeira cirurgia.

Pois bem. Incontroverso que a autora buscou os serviços do réu para realizar a mastopexia com implantes de próteses de silicone por motivos exclusivamente estéticos, visando à legítima expectativa de obter resultado embelezador e melhora da sua aparência.

Com efeito, consignou o perito em seu laudo (fls. 253):

"Compulsando-se os documentos pré- operatórios (Fl. 68), o diagnóstico inicial da periciada era mamas com ptose grau III de Regnault, assimetria mamária, sendo a mama direita maior que a esquerda, flacidez de pele com desequilíbrio entre o continente e o conteúdo das mamas e complexos aréolo-papilares alargados e atópicos localizados abaixo do sulco mamário e do contorno da glândula mamária.

Assim é que ainda de acordo com as informações dos Autos e da periciada o médico indicou como tratamento cirúrgico a mastopexia com implantes de próteses de silicone" (g/n).

A intervenção a que fora submetida a autora, portanto, teve única e exclusiva finalidade plástica para melhora no aspecto visual e estético, como já dito, de modo que a obrigação assumida pelo cirurgião plástico réu se caracterizou como obrigação de resultado, presumindo-se a culpa deste pelo eventual insucesso na cirurgia.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, e 14, parágrafo 4º do CDC. 1. Ação de indenização por danos materiais e

compensação por danos morais, ajuizada em 14.09.2005. Dessa ação foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 25.06.2013. 2. Controvérsia acerca da responsabilidade do médico na cirurgia estética e da possibilidade de inversão do ônus da prova. 3. **A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta.** 4. Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. 5. **O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação**. 6. A jurisprudência da 2ª Seção, após o julgamento do REsp 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21.09.2011, consolidou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento. 7. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013).

E concluiu a perícia (fls. 231):

"Analisando-se os documentos acostados aos autos e após realização de exame pericial direto conclui esta Perita que no caso em tela houve indicação adequada de procedimento cirúrgico denominado mamoplastia com próteses de silicone com o objetivo de adequação entre seu continente e conteúdo. Ocorre que houveram reações cicatriciais inadequadas evoluindo o caso com cicatrizes alargadas e ptose residual" (g/n).

"*Após acordo entre médico e paciente foi realizado um segundo procedimento cirúrgico com o objetivo de correção das cicatrizes patológicas e da ptose residual, entretanto o objetivo não foi alcançado e a periciada apresenta no momento do presente exame cicatrizes cirúrgicas alargadas e hipertróficas peri-areolares bilaterais e em T invertido no pólo inferior das mamas bilaterais e ptose residual grau I de Regnault bilateral*" (g/n).

O réu apresentou recurso de apelação defendendo-se

inexistir nexo de causalidade entre a má cicatrização da autora (cicatrizes hipertróficas), que ocorrem exclusivamente em razão da reação de pele da paciente, sem nenhuma ligação com as condutas do apelante.

Sustentou ainda o réu em seu recurso que qualquer procedimento cirúrgico envolve riscos que independem da atuação do cirurgião, os quais eram de conhecimento da autora, devidamente cientificada e instruída no período pré-cirúrgico, conforme os termos de consentimento por ela firmados, eis que cada organismo reage de modo diferente ao pós-operatório e, em alguns casos, problemas de cicatrização inerentes ao próprio paciente podem comprometer o resultado esperado.

De fato, conforme sustentou o réu, o **risco** de complicações é inerente a toda cirurgia, inclusive a de cunho estético.

Sabe-se que a Medicina é atividade com risco inerente, de tal modo que até o mais simples dos procedimentos traz consigo um **risco intrínseco**, que, assim sendo, em princípio, não decorre de defeito do serviço, exceto quando violado o dever de informação, notadamente em se tratando de cirurgia exclusivamente estética, de obrigação de resultado, em que os **deveres de informação devem ser rigorosamente observados pelo cirurgião**, pois aceitando o encargo de submeter a paciente a uma cirurgia plástica estética, incumbia-lhe prestar todos os esclarecimentos acerca dos procedimentos, expondo, inclusive sobre o risco de complicações no pós-operatório, no caso, a evolução desfavorável da cicatrização.

Não obstante, não há nos autos nenhuma comprovação de que o cirurgião réu bem informou a autora a respeito da cirurgia a que fora submetida, seus riscos inerentes, especialmente quanto à evolução desfavorável das cicatrizes.

É necessário o consentimento informado.

Neste sentido, esclareceu a perita ao responder o quesito elaborado pelo réu (fls. 257):

"5) Pelo que se denota das anotações constantes no prontuário clínico/médico da paciente (fls. 170/172), denota-se que foram

realizadas todas as condutas pré-operatórias adequadas, como a anamnese, avaliação clínica, exames e orientação da paciente?

R- Há descrição da consulta inicial em impresso próprio. Não encontramos nos autos exames pré-operatórios. Há descrição de consulta em 13/03/14 e novamente anotação em 13/03/14 como 2ª consulta e em 25/03/14 anotação de cirurgia sem intercorrências. Podemos observar pelos documentos acostados aos autos e pelos relatos da periciada que a mesma teve acesso e assinou um Termo de Consentimento Geral com orientações pré e pós-operatórias, porém apesar de descrito não está assinado por testemunhas e datado de 13/03/14 (Fl. 173-175). Entretanto acostado aos autos está um **Termo de Consentimento Pós-Informad***o específico para realização de cirurgia de Mamoplastia/Mastopexia Plástica das Mamas, que descreve sucintamente na folha 177 alguns detalhes sobre próteses de silicone, porém* ***não*** *se encontra* ***identificado*** *e* ***nem assinado*** *pela periciada ou por testemunhas".*

A informação tem por finalidade proporcionar à paciente elementos que lhe permitam dar, ou não, o consentimento sobre a cirurgia proposta.

Enfim, cabia ao médico réu o dever de bem informar sua paciente acerca dos riscos, o que não foi observado, cabendo reparação do dano causado, por violação do dever de informação.

Afinal, a paciente não é um doente que procura tratamento; o objetivo é melhorar de sua aparência, corrigir alguma imperfeição física, e ninguém se submeteria a uma cirurgia estética a não ser que estivesse bastante seguro a respeito de seu resultado.

É necessário o consentimento informado.

Neste sentido, já decidiu o E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA.

OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam **verdadeira obrigação de resultado**, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido. (…) 4**. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe assinatura do paciente em "termo de consentimento informado", de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório**. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Resp 1.180.815/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 26.08.2010) (g/n)

Neste sentido, também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Ementa: Indenização. Erro médico. Danos estéticos sofridos pela autora em razão de **cirurgia plástica de caráter estético mal sucedida**. Responsabilidade do médico inarredável pelo não atingimento do resultado esperado **e também por descumprimento do dever de informar a paciente.** Ausência de responsabilidade, todavia, da clínica que alugou as dependências para a realização do procedimento. Precedentes do Colendo STJ. Majoração do valor da indenização pelos danos morais. Admissibilidade. Valor das cirurgias reparadoras que estarão a cargo dos demandados a ser apurado em ulterior liquidação. Exigibilidade dos juros moratórios em face da seguradora, litisdenunciada, ora em liquidação extrajudicial, que somente poderão ser exigidos após a realização do passivo. Exegese da norma do artigo 18, "d", da Lei nº 6.024/74. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora e da litisdenunciada parcialmente providos (Apelação nº 0111059-43.2007.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. A.C. Mathias Coltro, j. 20.03.2019) (g/n);

"INDENIZAÇÃO - Erro em tratamento odontológico - Implante dentário **- Obrigação de resultado** - Autora submetida a duas cirurgias para a colocação de próteses dentárias na parte superior (maxila)

e inferior (mandíbula) da boca - Falta de osseointegração dos implantes - Alegação de culpa exclusiva da vítima em decorrência de tabagismo e higiene bucal precária - Laudo pericial a apontar que tais fatores não são determinantes para a ausência de osseointegração, podendo ser meros coadjuvantes - **Ademais, o perito enfatizou, veementemente, que a paciente não foi informada sobre os riscos inerentes ao procedimento - Direito à informação** - Dever anexo decorrente da boa fé objetiva inerente às relações contratuais - **Ausente termo de consentimento informado** e relatório cirúrgico pormenorizado, os quais conduzem à boa prática odontológica - Prestação deficitária dos serviços caracterizada - Demonstração do nexo de causalidade entre o apontado evento danoso e a conduta dos profissionais - Decisão recorrida que acolheu, em parte, os pedidos para condenar os réus apenas à reparação por danos materiais (devolução das quantias pagas), por se tratar de obrigação de resultado - Danos morais caracterizados - Fixação em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que atende às finalidades compensatória e pedagógica - Ação principal procedente - Lide secundária parcialmente procedente, de modo que caberá à litisdenunciada indenizar o denunciante nos termos e limites do contrato de seguro estipulado entre as partes, exceto o reembolso de honorários profissionais já pagos, vez que se enquadra na categoria de riscos excluídos - Litigância de má-fé da autora não caracterizada - Multa afastada - Sentença reformada, em parte – RECURSO PROVIDO" (Apelação nº 1004419-57.2015.8.26.0281, 10ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Ecio Trujillo, j. 12.02.2019) (g/n).

De fato, a melhora estética pretendida não foi alcançada pelo resultado insatisfatório do procedimento a que se submeteu a autora, resultando dele consequências danosas, tudo confirmado pela perita, de que a "*(...) periciada apresenta no momento do presente exame cicatrizes cirúrgicas alargadas e hipertróficas peri-areolares bilaterais e em T invertido no pólo inferior das mamas bilaterais (...)*", que evidentemente, não faziam parte do objetivo esperado, por ocasião da contratação dos serviços do réu.

Quanto aos danos morais, inegáveis a dor, frustração, angústia a que se viu submetida a autora, facilmente imagináveis, uma vez que, em

que pese tenha contratado o réu a fim de buscar melhoras no aspecto estético das mamas, acabou obtendo resultado insatisfatório, ensejando o dever de indenizar do réu.

Entretanto, não merce ser acolhido o pedido da autora de majoração do quantum indenizatório fixado na r. sentença ao fundamento de que, além de cicatrizes largas, visíveis e antiestéticas, o réu "*provocou mutilação à autora, porquanto eliminou seus mamilos*" (fls. 372).

Tal queixa, perda de mamilos, entretanto, não restou comprovada nos autos, pois a perícia médica judicial **foi realizada de forma direta**, e não detectou tal lesão, apenas constatando a perita naquela ocasião a "*Presença de cicatrizes cirúrgicas alargadase hipertróficas peri-areolares bilaterais e em "T" invertido no polo inferior das mamas bilaterais*". E nem mesmo na anamnese, por ocasião da perícia, a autora relatou tal sequela tão relevante à *expert*.

Assim, o valor fixado na r. sentença em R$ 30.000,00 mostra-se justo e razoável para a composição dos danos sofridos, levando-se em consideração a extensão destes, além de servir de reprimenda a prevenir a ocorrência de novas falhas no tratamento médico, como o que ocorreu com a autora.

Em conclusão, escorreita a r. sentença, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se **manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual**, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **No silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.**

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de **ambas as partes.**

ANGELA LOPES
Relatora